



JUSTIÇA ELEITORAL
047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601046-45.2020.6.10.0047 / 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ESPERANÇA E MUDANÇA PARA SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR DOS SANTOS VIEGAS - MA10424
REPRESENTADO: JEANE F DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de representação proposta pela coligação ESPERANÇA E MUDANÇA PARA SÃO JOSÉ DE RIBAMAR em face de JEANE F DE OLIVEIRA, pessoa jurídica responsável pela pesquisa eleitoral registrada sob a identificação MA-03455/2020.

Segundo a peça vestibular, a pessoa jurídica acima apontada está irregular junto à Receita Federal, doc. Id. 38548820, o que impossibilitaria a emissão de nota fiscal, exigência do art. 2º, VIII, da Res. TSE 23.600/2019. Neste sentido, pede tutela de urgência para suspender a divulgação da pesquisa.

Certidão a costado pela Secretaria deste juízo ratifica a inexistência de nota fiscal referente à pesquisa MA-03455/2020.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico, a despeito do comprovante acostado nos autos Id. 38548820, que de fato não foi atendido um dos requisitos exigidos na Res. TSE 23.600/2019, cujo teor reproduzo:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

[...]

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

Assim, levando em contas que a ausência de nota fiscal é fato notório e obrigação imposta pela Resolução 23.600/2019, resta comprovada a probabilidade do direito para o deferimento da medida liminar.

Ademais, com a proximidade das eleições, a divulgação de pesquisas irregulares dificilmente poderão ser revertidas. Por tal razão, firmo entendimento de que, assim como a probabilidade do direito, o perigo da mora tão foi atendido.

Isto posto, determino a suspensão da divulgação da pesquisa MA-03455/2020 até que a parte representada atenda aos quesitos necessários da Res. TSE 23.600/2019.

Cite-se e intime-se a parte representada para tomar conhecimento da presente representação e suspender a divulgação da pesquisa MA-03455/2020, bem como apresentar contestação no prazo de dois dias.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para apresentar parecer no prazo de 01 (um) dia.

Com o transcurso dos prazos, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos.

Utilize-se a presente decisão como mandado, cujo endereço para citação/intimação é: JEANE F DE OLIVERIA / ATTITUDE CONSULTORIA DE PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO, Rua Avenida C Norte Sul, Qd. 37, n. 07, Cohatrac IV, CEP 65054-525, telefone: 3238-6077.

Às providências.

São José de Ribamar, ____ de novembro de 2020

Teresa Cristina de Carvalho Pereira Mendes
Juíza Eleitoral respondendo pela 47ª Zona eleitoral